

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1500251-26.2024.8.26.0608, da Comarca de Franca, em que é apelante GUILHERME RAINER DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a questão preliminar arguida, no mérito negaram provimento ao apelo ajuizado em favor de Guilherme Rainer da Silva, mantendo-se, por seus fundamentos, a sentença condenatória, como prolatada, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente sem voto), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500251-26.2024.8.26.0608

Comarca de Franca – 2ª Vara Criminal

MM. Juiz dr. Ewerton Meirelis Goncalves

Apelante: Guilherme Rainer da Silva

Apelada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.076

APELAÇÃO CRIMINAL –
ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE
NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO E DOS ATOS A ELA
SUBSEQUENTES, DIANTE DA
OFENSA AO PRINCÍPIO DA
INCOMUNICABILIDADE DAS
TESTEMUNHAS.

NO MÉRITO, PRETENSÃO DE
ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO,
POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS
A INCRIMINÁ-LO. TESE
SUPLETIVA DE REDUÇÃO DO
AUMENTO OPERADO NAS
PENAS BÁSICAS, PARA A
FRAÇÃO DE 1/6.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA NO
ART. 33, *CAPUT*, C.C. O ART. 40,
VI, DA LEI 11.343/06.

QUESTÃO PRELIMINAR
REJEITADA, POR FALTA DE
AMPARO LEGAL.

NO MÉRITO, CONJUNTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROBATÓRIO ROBUSTO A
INCRIMINAR O APELANTE NA
FORMA RECEPCIONADA NO
ÉDITO MONOCRÁTICO.

CASO EM QUE A TESE
DEFENSIVA SUPLETIVA
CARECE DE SUPORTE LEGAL.

**Questão preliminar rejeitada e, no
mérito, recurso desprovido.**

1 – Trata-se de apelação interposta em favor de Guilherme Rainer da Silva, que foi condenado ao cumprimento de pena corporal de oito anos e dois meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais o pagamento de oitocentos e dezesseis dias-multa, fixados no piso, por infração aos ditames do artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 365/377).

Invoca a Defesa, preliminarmente, a nulidade da

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

audiência de instrução e dos atos subsequentes, diante da *“ausência de controle efetivo das condições ambientais em que os depoimentos [dos policiais] foram prestados, dada a negativa do juiz em autorizar o giro de 360 graus na câmera, conforme requerido pela defesa, com o objetivo de garantir a fiscalização mínima e assegurar a incomunicabilidade das testemunhas, como previsto no art. 210, parágrafo único, do Código de Processo Penal”* (fl. 424 *in fine*/425).

No mérito, busca a absolvição do apelante, por insuficiência de provas a incriminá-lo, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, frisando que os depoimentos dos policiais se mostraram contraditórios.

Supletivamente requer a redução do aumento operado na primeira fase da dosimetria das penas, para a fração de 1/6 (fls. 416/439).

O recurso foi contrarrazoado pelo doutor Promotor de Justiça, que pretende o seu desprovemento, e a manutenção da r. sentença, reiterando suas alegações finais antes ofertadas (fls. 442/448).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Rodolfo Rodrigues Filho, se pronunciou pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pelo desprovemento do apelo (fls. 462/469).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Por primeiro, rejeita-se a preliminar arguida pela Defesa, posto que não foi feita comprovação em prol do apelante de que tenha sido violado o princípio da incomunicabilidade das testemunhas, a teor do que dispõe o artigo 156, do Código de Processo Penal, aliás, pelo contrário, como bem observado pelo douto Procurador de Justiça oficiante, depreende-se, da mídia da audiência, que *“após o depoimento da primeira testemunha o outro policial ouvido está em outro cômodo, em outra sala, do Batalhão ou de local diverso. É possível ver que até as cortinas, atrás da pessoa, são diferentes”* (fl. 463), a denotar que não houve ofensa alguma ao princípio invocado, nos termos do artigo 210, do CPP.

Demais, a Defesa não demonstrou qual tenha sido o efetivo prejuízo que a forma como se procedeu às oitivas dos policiais acarretou, a teor do artigo 563, do CPP.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DESNECESSIDADE DA MEDIDA ASSENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DESAFIA A SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE**

DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. AFASTAMENTO QUE OFENDE A SÚMULA N. 7/STJ. COLETA DE DEPOIMENTOS POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Ausente demonstração inequívoca da alegada quebra da incomunicabilidade das testemunhas, inadmissível o reconhecimento da apontada nulidade. Ainda, o afastamento do que ficou consignado, quanto ao ponto, demandaria análise fático-probatória, em ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Ademais, a coleta de depoimentos, por meio de videoconferência, foi justificada pela pandemia, sem oposição das partes, que concordaram com o procedimento, e a defesa não indicou a existência da apontada nulidade no momento oportuno, nem tampouco demonstrou prejuízo. 4. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.279.676/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023).

No mérito, há que ser negado provimento ao recurso.

A materialidade não foi objeto de questionamento recursal, e se mostra devidamente comprovada nos autos.

Já a autoria do imputado na prática do crime de tráfico de drogas também é certa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preso em flagrante delito, ele optou por permanecer silente na Delegacia (fl. 20).

Em Juízo declarou que: - *“já foi processado por tráfico de drogas e por receptação. Sobre os fatos ora investigados, disse que foi comprar maconha para uso próprio. Já era acostumado a comprar drogas naquele local. Mas no dia da prisão, assim que entregou o dinheiro, o vendedor puxou o réu pelo braço e gritou: 'polícia'. Havia muitos usuários de drogas no local e todos tentaram fugir. [...] também tentou fugir, pois já teve passagem policial. Tentou fugir para a casa do lado e caiu do muro. Ficou em uma residência, onde foi preso. Negou tivesse dispensado qualquer objeto durante a fuga. Também negou que estivesse escondido sob a cama. Não tinha nada consigo além do dinheiro”* (fl. 372).

Todavia, essa insubsistente versão exculpatória, sintomaticamente apresentada tão somente em Pretório, não vinga, já que completamente isolada do restante do conjunto probatório, além de não ter sido minimamente comprovada, a teor do que dispõe o artigo 156, do Estatuto Adjetivo.

Nesse diapasão, a policial militar Taíla Mara dos Santos frisou que: - *“receberam informações de que no local dos fatos, já conhecido como ponto de tráfico, onde chegava droga, que era dividida e embalada. Foi preparada uma operação, e com a ajuda de um drone,*

ficaram vigiando, enquanto outros policiais bateram na porta. Com o drone, viram algumas pessoas correndo e escondendo bolsas em outras residências. Conseguiram identificar em quais residências eles deixaram as bolsas, que foram encontradas. Assim que encontraram o apelante, que na fuga estava com roupa de uma cor, e quando detido já estava com roupa de outra cor. Pelo drone, viram que era ele mesmo. Ele foi encontrado escondido debaixo de uma cama. Foi pelo drone que viram que foi o apelante quem escondeu a bolsa no local encontrado. Também havia um menor, [...] que também foi preso. Além da bolsa encontrada, na residência encontraram mais drogas. Na denúncia constava que eles estavam embalando e dividindo a droga. Encontraram sacos plásticos para embalar os entorpecentes. Foi o outro policial Anderson que deteve o réu e o adolescente. O drone foi posicionado nos fundos da residência [...]” (fls. 464/465).

No mesmo sentido foi a narrativa do miliciano Anderson Costa de Oliveira, que acrescentou que: - “[...] os rapazes fugiram da casa pelos fundos, pelas casas vizinhas. Pelas imagens do drone puderam identificar dois deles, bem como onde esconderam uma bolsa, onde encontraram diversas drogas. Estava na rua e outro policial que comandava o drone e acompanhava a filmagem, passava as informações, via rádio, para os policiais ingressarem na residência correta. Dessa forma que apreenderam os dois e a bolsa. Com o menor foi encontrada uma mochila e após a localização do apelante encontraram a mochila que

ele havia dispensado. O réu foi encontrado escondido embaixo de uma cama. Ele fez a troca de uma camiseta por uma camiseta amarela. O adolescente foi abordado sobre uma das casas. Foi o depoente que encontrou a mochila do acusado, que estava na casa ao lado de onde ele estava escondido. Levaram o drone porque em outras operações os indivíduos fugiam pelos fundos. Os policiais deram a certeza de que era ele quem estava com a mochila. A casa onde o réu estava eram três ou quatro casas da que ele fugiu” (fl. 465).

O adolescente infrator Gabriel Ferreira de Souza, em atitude típica de menor que conhecia, desde antes, o apelante, aduziu que: - *“estava no portão da casa quando o réu chegou e pediu maconha, por dez reais. Então viu a viatura virando a esquina e o puxou para dentro da casa. Estava com uma pochete e uma mochila nas costas com as drogas. Fugiu pulando a janela, mas foi detido. O réu apenas foi comprar maconha. Os outros que correram estavam todos comprando drogas na casa. Disse que a pochete estava em sua cintura, aos 26m da gravação de seu depoimento, mas depois, aos 27m38s, disse que estava em seu peito, pelo ombro. Reconheceu-se na foto de fls. 280, de camiseta com a pochete em seu peito. As drogas estavam todas com ele e o ponto de venda pertence a ele” (fls. 465/466).*

Miriam Carla Ferreira, genitora de Gabriel, cujas declarações foram colhidas longe do crivo do contraditório, nada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acrescentou de relevante ao deslinde do caso, somente tendo relatado o que soube, por ouvir dizer, de seu filho (fls. 362/363).

Não obstante os esforços empreendidos pelo Defensor em apontar divergências existentes nos depoimentos ofertados pelos policiais, na tentativa de descaracterizá-los, não se constata nenhuma contradição significativa em seus relatos, a ponto de lhes retirar a credibilidade, observando-se que o fato de Taíla ter afirmado que se posicionou inicialmente em frente ao portão do imóvel em questão, em nada impede que posteriormente tenha se deslocado para visualizar as imagens do drone, controlado por outra equipe policial posicionada nas proximidades, nem que, depois, tenha se dirigido a residência onde o réu foi localizado, e acompanhado sua detenção, mormente quando a diligência, conforme informado por Anderson, durou algo entre 20 a 40 minutos.

Da mesma forma, o fato do policial Anderson ter dito que, em verdade, o acusado teria sido encontrado por outra equipe, em nada impede que, ao ser informado de sua localização, tenha para lá se dirigido, e auxiliado em sua prisão, frisando-se, ainda, que contrariamente ao aduzido pela Defesa, esse depoente em nenhum momento afirmou que as filmagens do drone têm “*alguns pontos cegos*” (fl. 431), tendo tão somente destacado que, em certos momentos, a equipe responsável pelo equipamento teria focado nos indivíduos vistos carregando as bolsas com os tóxicos, e nos locais onde eles se esconderam, o que vai ao encontro do

quanto relatado por Taíla.

Demais, observa-se que todos os pontos destacados pela Defesa as fls. 430/432 dizem respeito a meros aspectos secundários da ocorrência, daí porque não têm o condão de macular a prova acusatória produzida, tendo os milicianos fornecido oitivas coesas na sua essência, não havendo que se descurar, ainda, o lapso temporal de mais de cinco meses, transcorrido entre a data do ocorrido e a da audiência em que essas testemunhas foram ouvidas, além do que tais profissionais atendem a grande volume de ocorrências assemelhadas, sendo natural que pequenos detalhes se percam em suas memórias, sem nenhum comprometimento para a prova oral.

Nessa linha, a jurisprudência observa que pequenas discrepâncias em matéria accidental não desvalorizam os depoimentos postos em contraste: - **“Pequenos dissensos na prova oral, concernentes a aspectos accidentais, não afetam a substância do fato objeto da prova: vale dizer, a materialidade e a autoria do delito. É da substância que, principalmente, releva a prova, embora isso não implique afirmar que, a priori, a defectividade da prova no plano dos acidentes seja sempre desprezável.**

Nunca é demais observar que nenhuma substância, no universo criado, se manifesta sem predicamentos accidentais. Por si sós,

contudo, dissonâncias que não afetam a substância do fato provativo não podem merecer menoscabo em seu fim indutivo.

(...).

Nessa linha, a Corte, em muitos precedentes, tem observado que pequenas discrepâncias em matéria accidental não desvalorizam os depoimentos postos em contraste:

'As pequenas contradições na prova decorrem das próprias imperfeições do psiquismo humano, agravadas, em geral, pelas condições em que a prova é realizada. Assim, de se desconfiar do testemunho demasiado perfeito, sendo, sim, importante, verificar se, embora discrepantes em detalhes mínimos, concordam os depoimentos nos pontos essenciais, quanto às circunstâncias decisivas do fato" (7ª Câmara – MM. Juiz José Habice – RJDTACRIM 6/78).

Diante desse cenário, há que se dispensar o devido valor probatório às palavras dos policiais, que forneceram relatos harmônicos quanto as circunstâncias que cercaram a prisão do acusado, sem qualquer demonstração de que tivessem interesse em incriminá-lo falsamente, a teor do que dispõe o artigo 156, do Código de Processo Penal, e em narrativas que vão ao encontro das imagens captadas pelo drone utilizado na ação policial (fls. 275 e 276/283), e ainda corroboradas, em parte, pelas

declarações judiciais do menor Gabriel, que embora tenha claramente procurado atrair apenas para si a autoria delitiva, em atitude típica de inimputável que pretende isentar o coautor adulto da responsabilidade penal, confirmou a prática do narcotráfico no local, bem como o encontro de tóxicos em sua posse.

Fosse o caso de incidência de suspeição quanto aos depoimentos dos milicianos, deveria a Defesa tê-los contraditado, o que não fez, decorrendo daí que motivo não há para que suas narrativas sejam recebidas com a parcialidade pretendida no recurso, além do que nenhuma razão concreta foi apontada pelo apelante que se mostrasse apta a invalidar tais oitivas, não se prestando, por óbvio, por si só, a profissão que exercem, para tanto.

Quanto ao crédito que deve ser dispensado, na espécie, aos relatos de policiais, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: - **“CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. SENTENÇA QUE EXPRESSAMENTE FAZ MENÇÃO À CONFISSÃO DE UM DOS CORRÉUS E ATESTA SUA CONFORMIDADE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. No caso dos autos, as instâncias de origem não se basearam exclusivamente nas declarações prestadas**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos policiais, tampouco se valeram apenas de provas obtidas na fase inquisitorial, tendo consignado que a confissão de um dos corréus encontra-se em harmonia com os demais elementos de convicção obtidos sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal. 2. Habeas corpus não conhecido”. (STJ - HC 359.549/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018).

Na mesma seara já se manifestou esta Colenda Corte: - “São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos. E na espécie em julgamento nada indica que os policiais ouvidos como testemunhas pudessem ter pretendido forjar essa grave acusação contra o apelante, a quem nem sequer conheciam”. (TJSP - Apelação Criminal nº 0002502-24.2008.8.26.0068; Relator (a): Antonio Luiz Pires Neto; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 13/08/2012).

Indiferente para o deslinde do caso que dois indivíduos, ambos com camisetas vermelhas e bermudas escuras, tenham se evadido

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela janela dos fundos do imóvel em questão, quando, conforme relatado pelos policiais, a equipe focou justamente no único deles que foi visto carregando a mochila com tóxicos, no caso, o apelante, observando-se que, com o auxílio do drone, foi acompanhando o trajeto de fuga por ele promovido, da casa onde foram apreendidos parte das drogas, além dos diversos petrechos destinados a sua pesagem, fracionamento e embalagem, até a casa de um vizinho onde, sintomaticamente, se refugiou, e foi encontrado embaixo da cama, o que bem dá conta de tratar-se de coautor da empreitada contra ele recepcionada na sentença, agravada a sua situação pelo fato de que, sintomaticamente, trocou seu vestuário por uma camiseta de cor amarela, assim que logrou ocultar-se, o que foi constatado pelos policiais que o prenderam nessas circunstâncias, não havendo que se descurar que o próprio réu, em Juízo, confirmou que se encontrava no local de onde se evadiu junto com os demais, e que na ocasião trajava camiseta vermelha e bermuda escura.

Frise-se, por oportuno, que ao contrário do quanto aduzido no apelo, igualmente se mostra indiferente que não tenha sido apreendida a aludida camiseta vermelha, que o réu trocou por outra amarela, sendo certo que os policiais não tinham a obrigação de se dividir a procurá-la ao mesmo tempo em que empreendiam esforços para localizar o mais rápido possível todos os tóxicos ocultos, além do menor coautor, mormente tendo em vista se tratar de local de intenso narcotráfico, conforme anteriormente apurado, com a grande possibilidade de incidência

de resistência a tiros por parte de terceiros eventualmente presentes nas proximidades, dedicados a tal prática ilícita.

Acrescente-se a isso que, a par da apreensão de 195 *eppendorfs* de cocaína, 44 invólucros de *crack*, e R\$ 2.607,00, em notas diversas, no interior da mochila que o acusado foi visto carregando, das 267 porções de maconha, e da sintomática idêntica quantia em dinheiro, localizadas em poder do adolescente Gabriel, além da sacola com 1.531,42g do primeiro tóxico citado, de invólucro com 248,6g do segundo, e do tablete da referida erva, pesando 177,3g, bem como dos 1.000 *eppendorfs* vazios, 05 rolos de plástico filme, uma balança de precisão, uma caixa de lâmina e um caderno contendo anotações típicas do comércio espúrio (fls. 237/242), todos apreendidos na casa da qual o réu se evadiu com outros quando da aproximação da Polícia, tem-se que sua justificativa para lá ser encontrado, de que apenas pretendia adquirir maconha para seu próprio uso, está limitada as suas próprias palavras não compromissadas, e interessadas no deslinde do caso, e nas do menor infrator, que repita-se, como é comum em situações dessa natureza, em Pretório pretendeu assumir para si, de forma única, a autoria do crime, obviamente em razão da sua inimputabilidade, não tendo sido minimamente demonstrada a versão exculpatória do imputado, trazida apenas em Juízo, a teor do art. 156, do CPP.

A propósito, não parece crível que, na condição de mero

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

usuário, fosse correr o risco de ser surpreendido em imóvel com tais quantidades de três tóxicos distintos, dois deles potentíssimos, além de petrechos comumente empregados no narcotráfico, e de anotações ligadas a venda de drogas, mormente em se tratando de réu duplamente reincidente no cometimento desse crime gravíssimo.

Ressalte-se, ainda, que para a configuração desse ilícito não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância proibida, sendo desnecessária a *traditio* para consumação do delito (RJTJSP- vol. 97, pág. 512).

Nesse sentido: - **“Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos (atual 28, §2º, da Lei nº11.343/06 a *contrario sensu*), dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente”.** (RT 584/347).

A sua condenação pelo crime recepcionado, portanto, era mesmo de rigor.

As penas, por sua vez, não comportam reparos.

Os maus antecedentes do acusado (processos nºs 0021686-57.2014 e 0010147-55.2018 – fls. 59/64), aliados a apreensão de nada menos que, repita-se, uma sacola com 1.531,42g de cocaína, 195 *eppendorfs* contendo 37,83g desse tóxico, um invólucro com 248,6g de *crack*, e outros 44 com mais 13,88g dessa mesma droga, um tablete de maconha pesando 177,3g, e 267 porções dessa erva, com peso líquido de 269,2g, evitou que fossem atingidos milhares de usuários, com os efeitos nocivos bem conhecidos desses tóxicos, notadamente dos dois primeiros, de elevado poder viciante e lesivo, o que bem denota as graves consequências do crime recepcionado, e o maior grau de reprovabilidade na conduta do réu, e bem autorizam a elevação das reprimendas básicas, em observância ao teor do artigo 42, da Lei de Drogas, e do artigo 59, do Código Penal, que ocorreu de forma até módica, na fração de apenas 1/5, porém sem inconformismo por parte do *Parquet*, mormente diante da expressiva quantidade de drogas já citadas, e da sua natureza, circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre as demais, conforme disposto no mencionado dispositivo da Lei Especial.

Na segunda fase da dosimetria, as reprimendas foram exasperadas em apenas 1/6, não obstante a dupla reincidência específica do apelante (processos nºs 1500937-66.2019 e 000369-23.2017 – fls. 59/64), sendo ao final elevadas em mais 1/6, em razão da majorante prevista no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 40, VI, da Lei de Tóxicos, tornando-se definitivas, à míngua de outras causas de aumento, ou de diminuição, e de recurso ministerial.

Por fim, o regime prisional inicial fechado, que não foi questionado no apelo, mostra-se adequado ao caso vertente, tendo em vista o *quantum* de pena corporal imposta, além do supracitado histórico criminal do acusado, e das circunstâncias desfavoráveis acima analisadas, tudo em consonância com o quanto determinado nos artigos 33, § 2º e § 3º, e 59, ambos do Código Penal, mais o artigo 42, da Lei de Drogas.

Isto posto, rejeitada a questão preliminar arguida, no mérito nega-se provimento ao apelo ajuizado em favor de **Guilherme Rainer da Silva**, mantendo-se, por seus fundamentos, a sentença condenatória, como prolatada.

Persistem as razões de fls. 89/91 para a manutenção do condenado preso, como determinado na r. sentença, a fl. 376.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator